



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 457.014 - SP (2013/0419166-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : SETH SHIPPING S LTD
ADVOGADO : DANIELLA REVOREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARGO LOGISTICS DO BRASIL - LOGÍSTICA INTERNACIONAL DE CARGAS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado.
2. Se as conclusões da Corte de origem resultaram da estrita análise das provas carreadas aos autos e das circunstâncias fáticas que permearam a demanda, não há como infirmar tal posicionamento sem reexaminar as provas dos autos. Incidência da Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de abril de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 457.014 - SP (2013/0419166-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão (fls. 894/896) que negou seguimento a recurso especial porque aplicável à espécie o enunciado da Súmula nº 7/STJ ante a necessidade do reexame das provas dos autos e porque não violado o art. 535 do Código de Processo Civil.

Aduz a agravante, em síntese, que *"a contradição está no argumento de que a sobreestadia é devida, independente de culpa do devedor no atraso, bastando sua ocorrência! Não sendo, portanto, uma questão de reexame de matéria fática"* (fl. 902).

Por fim, pugna pela reforma da decisão ou pela remessa dos autos ao colegiado competente para julgamento deste regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 457.014 - SP (2013/0419166-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Sem razão a agravante.

As razões do regimental não são suficientes para reformar a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

O apelo nobre foi intentado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado:

"Transporte marítimo Ação de cobrança de sobre-estadia (demurrage) de contêineres julgada procedente Apelação da agenciadora marítima arguindo preliminares de (1) cerceamento de defesa diante do julgamento antecipado da lide; (2) o feito deve ser suspenso até a decisão final da ação declaratória ajuizada na Justiça Federal, além de sustentar no mérito que (3) a demurrage se deu por culpa exclusiva das importadoras e da Receita Federal, pois foi instaurado procedimento aduaneiro especial denominado 'Canal Cinza' para a verificação de indícios de fraude; (4) a Receita Federal negou os pedidos de desova dos contêineres que foram apreendidos juntamente com as mercadorias; (5) a União foi condenada a indenizá-la por despesas decorrentes da retenção de contêineres pela Receita Federal, por sentença proferida pela 5ª Vara Federal Cível de Curitiba, mantida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em fase de julgamento do Recurso Especial; e, (6) apesar de reconhecida a natureza de cláusula penal da demurrage o Juízo a quo não aplicou a limitação do art. 412, do CC Contrarrazões com pleito de não conhecimento do recurso porque deserto, uma vez que não foi recolhido o porte de remessa e retorno dos autos Deserção afastada Preliminares rejeitadas Cerceamento de defesa não caracterizado O juiz é o destinatário das provas, cabendo a ele decidir pela necessidade de produção delas Inteligência do art. 131, do CPC Pedido de suspensão do feito prejudicado Sentença proferida na ação declaratória ajuizada pela agenciadora contra a União transitada em julgado Decisão da Justiça Federal que declarou a responsabilidade da União (Receita Federal) pela indevida retenção dos contêineres FSCU 9287776 e FSCU 6969617 que não sofreram retenção arbitrária pelo órgão estatal e não foram devolvidos no prazo devido, incidindo o pagamento de sobre-estadia deles Matéria preliminar rejeitada Recurso provido" (fl. 812 e-STJ).

Os embargos de declaração foram rejeitados às fls. 827/834 (e-STJ).

Nas razões do especial, a recorrente apontou negativa de vigência do art. 535, II, do Código de Processo Civil. Arguiu a nulidade do acórdão por não haver contradição não sanada nos declaratórios, qual seja, a não condenação da recorrida ao pagamento dos outros nove contêineres mencionados na inicial, haja vista que para responsabilizar a recorrida pela sobreestadia dos demais pautou sua decisão no fato de que o débito independe do motivo que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

levou a devolução em atraso dos contêineres, ao passo que a exoneração da responsabilidade está fundada em caso fortuito.

Não há falar em violação do art. 535 do CPC, pois agiu corretamente o Tribunal de origem ao negar provimento aos declaratórios por inexistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

A propósito os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições existentes nos julgados. Trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que se verifica a existência dos vícios na lei indicados.

2. Afasta-se a violação do art. 535 do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia.

(...)

4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag 1.176.665/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 10/5/2011, DJe 19/5/2011).

"RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - PRECLUSÃO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF - TRANSAÇÃO E PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ - PRODUÇÃO DE PROVAS - CRITÉRIO DO MAGISTRADO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado.

(...)

6. Recurso improvido" (REsp 1.134.690/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, julgado em 15/2/2011, DJe 24/2/2011).

Ademais, certo é que todas as conclusões da Corte de origem resultaram da estrita análise das provas carreadas aos autos e das circunstâncias fáticas que permearam a demanda.

É o que se extrai da leitura do voto condutor do julgado ora hostilizado, merecendo destaque os seguintes trechos de sua fundamentação:

"(...) a questão relativa aos embaraços sofridos pela agenciadora-ré já foi decidida na esfera competente, com a declaração da responsabilidade da União (Receita Federal) pela indevida retenção desses



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contêineres. Somente dois contêineres estão excluídos da responsabilidade da Receita Federal porque eles não sofreram retenção arbitrária pelo órgão estatal, conforme mencionado pela própria apelante e especificado pela apelada (fls. 333, 591 e 727).

Portanto, é fato incontroverso que a agenciadora-ré deixou de devolver os contêineres FSCU 9287776 e FSCU 6969617 no prazo devido, incidindo o pagamento de sobre-estadia deles.

(...)

Em suma, uma vez reconhecida na esfera federal a responsabilidade da União (Receita Federal) pela retenção indevida dos contêineres, não é devido o pagamento de sobre-estadia pela agenciadora-apelante, à exceção dos contêineres FSCU 9287776 e FSCU 6969617 que não sofreram retenção indevida pelo órgão estatal, mantida a correção monetária, juros de mora e verbas sucumbenciais fixadas na sentença" (fls. 816/818).

Assim como posta a matéria, a verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso exigiria o reexame de matéria fática, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0419166-4

AgRg no
AREsp 457.014 / SP

Números Origem: 01688820420098260100 1082009001611 168882009 16888202009 1688820420098260100
200770000138845 200970000308759 20120000391423 20120000507973
5830020091688820

EM MESA

JULGADO: 08/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SETH SHIPPING S LTD
ADVOGADO : DANIELLA REVOREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARGO LOGISTICS DO BRASIL - LOGÍSTICA INTERNACIONAL DE
CARGAS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Transporte de Coisas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SETH SHIPPING S LTD
ADVOGADO : DANIELLA REVOREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARGO LOGISTICS DO BRASIL - LOGÍSTICA INTERNACIONAL DE
CARGAS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.